

PARECER Nº 1201/10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.

Trata-se do Projeto de Lei nº 618/09, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, com a elaboração de Substitutivo.

O projeto institui o referido Plano, definindo os princípios e diretrizes, objetivos e instrumentos para a sua gestão integrada e compartilhada, obrigando, também, a criação e manutenção de um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada.

O contínuo aperfeiçoamento científico e tecnológico, que tem caracterizado a sociedade moderna, vem produzindo a obsolescência cada vez mais rápida de diversos aparelhos utilizados pela população, e os equipamentos empregados para a refrigeração de ambientes não fogem a esta regra. A consequência mais preocupante desta situação é o aumento da geração de resíduos volumosos e de difícil degradação, muitas vezes contendo substâncias extremamente prejudiciais à saúde, como metais pesados, especialmente quando não destinados de forma adequada.

Considerando, portanto, a importância da iniciativa para a redução da quantidade de resíduos produzidos, diante do esgotamento da capacidade dos aterros existentes no Município, assim como a possibilidade do reaproveitamento de material reciclável, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando acolher ao Requerimento “D” nº 01/2010, do autor, em fls. 44 e 45, bem como, promover a correção do artigo 4º, para referir-se à “destinação de equipamentos de refrigeração” e não à “destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações”.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.

Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destinação de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – equipamentos de refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores, congeladores domésticos e condicionadores de ar equipados com os componentes de um ciclo frigorífico.

II – programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação,

armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III – gestão integrada e compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV – destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V – importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de refrigeração:

I – lançamento in natura a céu aberto;

II – deposição inadequada no solo;

III – queima a céu aberto;

IV – queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases;

V – deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

VI – lançamento em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e semelhantes;

VII – infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII – mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

Parágrafo único. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas na quantidade comercializada.

Parágrafo único. É faculdade dos estabelecimentos mencionados no caput do artigo 2º receber, a seu critério, equipamentos de outras marcas.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º A Administração Pública preferencialmente optará, nas suas compras e contratações pela aquisição de equipamentos de refrigeração, por produtos que sejam parte integrante de programas de destinação ambientalmente adequada, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 9º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/10/2010

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Nabil Bonduki – PT

Cláudio Prado – PDT

José Police Neto – PSDB

Paulo Frange – PTB - RELATOR

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR